



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 3, DE 2025
(Da Sra. Chris Tonietto e outros)

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2025**
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO** e outros)

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 2º Fica sustada, em sua integridade e em seus efeitos, a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva a integral sustação de efeitos do ato normativo, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, haja vista que seu conteúdo exorbita gravemente do poder regulamentar do CONANDA, Conselho que integra o conjunto de atribuições da Presidência da República, conforme leciona o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.242, de 1991.

Tratando-se de um Conselho vinculado ao Poder Executivo, o CONANDA não possui, por óbvio, qualquer competência para legislar sobre matéria criminal, interpretando e criando novos tipos penais ou extrapolando seu poder regulamentar.

Primeiramente, deve-se considerar que o aborto não constitui direito, como afirma o ato normativo. Pelo contrário: em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal de 1988 resguarda a inviolabilidade do direito à vida — que, por consequência de seu conceito, abrange todas as fases da vida, desde a concepção até a morte natural. De igual modo, o art. 4º da Convenção Americana de Direito Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê que o direito à vida deve ser protegido pela lei desde o momento da concepção. Por último, o nosso Código Civil, em seu art. 2º, também reconhece os direitos do nascituro desde a sua concepção.





Sendo assim, não há que se falar em *aborto legal*. Isso porque o art. 128 do Código Penal, tomado como base para essa deturpação ideológica, não menciona casos em que o aborto é considerado legal (muito menos imperativo), mas tão somente hipóteses em que a legislação penal opta por isentar de pena por questão de política criminal. É mais do que lógica a distinção entre o que é uma conduta legal e o que é uma conduta criminosa que, por razões específicas, não é punível. Neste último caso, que é o do aborto, não há qualquer autorização para que o Estado atue como promotor ou provedor dessa conduta como se direito fosse. Esse aspecto, por si só, já é suficiente para fundamentar a ilegalidade da norma ora impugnada.

Mas, como se não bastasse, a Resolução do Conanda ignora o art. 4º do Código Civil, que considera absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 14 (quatorze) anos de idade, e institui uma autonomia decisória completa, que dispensa qualquer tipo de autorização dos pais ou dos responsáveis pela criança. Sendo assim, prevê, na prática, uma submissão quase compulsória ao procedimento de aborto, que, por sua vez, pode implicar em graves risco à vida da gestante que, por força da legislação vigente, não é capaz de autodeterminar-se.

Ademais, em sua disposição mais estarrecedora, art. 31, a Resolução prevê que o procedimento de aborto poderá ser realizado **independentemente** de lavratura de boletim de ocorrência, de decisão judicial autorizativa e de comunicação aos responsáveis legais, de modo que tais fatores não constituam “obstáculos indevidos”. Também causa ojeriza o fato de o artigo seguinte prever que o limite de tempo gestacional para o aborto não possui previsão legal e não deve ser utilizado como óbice para a realização do procedimento. Na prática, isso é dizer que bebês de até 9 (nove) meses de gestação poderão ser mortos, de maneira indiscriminada, a despeito de toda a literatura médica que há a respeito do assunto, em total desconsideração aos fatos científicos e ao bom senso.

Por fim, em dispositivos como o art. 34, há interpretações inapropriadas acerca do direito à objeção de consciência, prevendo, inclusive, em seu § 1º, a possibilidade de configuração de conduta discriminatória para quem invocar tal direito, além de denúncia aos conselhos de fiscalização profissionais e ao Ministério Público. Ou seja, a Resolução também contém sérios riscos à liberdade individual e profissionais, inexistindo qualquer autorização para tanto. Tais dispositivos na Resolução, inclusive, violam ainda a liberdade de consciência, por exemplo.

Além das disposições mencionadas, o ato, de maneira geral, está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade em sua integralidade. Não se pode admitir, portanto, que continue a produzir efeitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

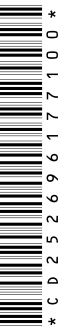
Esse verdadeiro ataque às competências do Poder Legislativo, por todas as razões expostas, não pode continuar a ter efeitos. Seu conteúdo, além de ilegal, importa na promoção de uma política atentatória ao mais basilar dos direitos humanos: a vida. Esta Casa, portanto, não pode ser conivente com o verdadeiro ataque à vida de bebês inocentes que a Resolução promove, de modo que solicitamos o apoio dos nobres pares para frear tal abuso.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

Apresentação: 02/02/2025 18:53:43.877 - Mesa

PDL n.3/2025



* C D 2 5 2 6 9 6 1 7 7 1 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Da Sra. Chris Tonietto)

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Assinaram eletronicamente o documento CD252696177100, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 3 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 4 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 5 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 6 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 7 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 8 Dep. Dra. Mayra Pinheiro (PL/CE)
- 9 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 10 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 11 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 12 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 13 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 14 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 15 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 16 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 17 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 18 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 19 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 20 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 21 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 22 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 23 Dep. Bia Kicis (PL/DF)



- 24 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 25 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 26 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 27 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 28 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 29 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 30 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 31 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 32 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 33 Dep. Márcio Honaiser (PDT/MA)
- 34 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 35 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 36 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 37 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 38 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 39 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 40 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 41 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 42 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 43 Dep. Stefano Aguiar (PSD/MG)
- 44 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 45 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 46 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)



FIM DO DOCUMENTO